



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05044/10

fl.1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes. Regularidade das despesas ordenadas pela gestora, exceto aquelas desprovidas de licitação, cuja regularidade merece ressalvas. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/irregularidades formais, sem dano ao erário. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido.*

**ACÓRDÃO APL TC 747/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05044/10, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as despesas desprovidas de licitação<sup>1</sup>, e regulares os demais gastos autorizados pela Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
- II. Aplicar multa pessoal à Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades e falhas, de natureza formal, apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 420.080,34, das contribuições previdenciárias patronais, e do não repasse, no total de R\$ 154.367,58, das contribuições retidas dos servidores, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

*TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de outubro de 2012.*

<sup>1</sup>Despesas sem licitação: coleta de lixo, R\$ 33.100,00, paga a Luzia Barros Costa; fornecimento de refeições, R\$ 22.311,00, paga a Maria Célia Pereira; retirada de lixo, R\$ 18.114,00, pago a José Geraldo Tavares de Farias, e transportes diversos (estudantes, equipe PSF e servidores), pagos a 10 prestadores diferentes, no total de R\$ 218.608,20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05044/10**

fl.2/2

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 3 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL